



IM

Nº 70011841814
2005/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.
PENHORA DE CRÉDITO OBJETO DE PRECATÓRIO.
ADMISSIBILIDADE.**

1. O STJ firmou entendimento no sentido da possibilidade da penhora de crédito certificado por precatório contra a mesma Fazenda Pública. Em essência, nada muda quando, como no caso dos autos, exequente é o Estado, e o crédito do precatório é devido pelo IPERGS, autarquia estadual, cujo fiador máximo é mesmo Estado.

2. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70011841814

COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL

LUCIANO CRISTIAN MULLER

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (PRESIDENTE)** e **DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL.**

Porto Alegre, 17 de agosto de 2005.

DES. IRINEU MARIANI,
Relator.



IM
Nº 70011841814
2005/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

LUCIANO CRISTIAN MULLER agrava de instrumento da decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul que, nos autos da execução fiscal movida pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, declara ineficaz a nomeação de bens procedida pelo devedor, uma vez que esta representaria inobservância da regra sobre a impossibilidade de compensação de créditos tributários. Determina, ainda, a penhora de bens indicados pelo ora agravado.

Relata que ofereceu à penhora precatórios obtidos por meio de escrituras públicas de cessão de direitos, argumentando que se trata de direito líquido, certo e exigível perante a Fazenda Pública. Advoga que o Código Civil prevê a cessão de crédito, bem como oportuniza a compensação, ou seja, a extinção do débito da cessionária perante o Estado, acrescentando que a compensação é um direito subjetivo do contribuinte. Refere que os Tribunais, de forma dominante, vêm admitindo a cessão de crédito certificado por precatório de uma pessoa para outra pessoa, inclusive para fins de penhora, tendo em vista os precatórios vencidos e não pagos. Destaca que a penhora desses créditos representa a própria penhora de dinheiro, que está em primeiro lugar no rol do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Por fim, diz que o princípio da estabilidade subjetiva não impede o ingresso do cessionário na relação processual. Assim, colacionando jurisprudência que embasa a sua tese e demonstrando a necessidade de concessão do efeito suspensivo, pede seja provido o presente agravo de instrumento.

É deferida a suspensividade (fl. 67).

Transcorre "*in albis*" o prazo para manifestação da parte agravada.

É o relatório.



IM

Nº 70011841814

2005/CÍVEL

VOTOS

DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

Eminentes colegas, o caso não é de **compensação** de crédito de precatório devido pelo IPERGS com débito perante o Estado, mas de **penhora**, como salientei na decisão que deferiu a suspensividade (fl. 67 e v.).

Com efeito, quanto à **penhora de crédito constante de precatório**, a Câmara tem orientação indissonante e sedimentada no sentido da possibilidade, e assim também o STJ, examinando-se a **vexata quaestio** pelo prisma do art. 11 da LEF, combinado com o art. 656 do CPC.

Por exemplo, o AgRg no Resp. 664100, julgado em 3-2-05, da 1.^a Turma, tendo como relator Min. José Delgado: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL (PRECATÓRIO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1) Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2) O acórdão a quo, em execução fiscal, deferiu a nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial. 3) A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estatuída nos arts. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 656 do CPC. No entanto, esta Corte superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes. 4) No caso sob exame, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito decorrentes de ação indenizatória, gerando a expedição do precatório, conforme consta dos autos em apreço. Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório. 5) Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inc. X do art. 655 do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inc. I do mesmo artigo). 6) A Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva*



IM

Nº 70011841814
2005/CÍVEL

responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Precedentes.

Outro exemplo é o do Resp. 546247, julgado em 26-10-04, da 2.^a Turma, tendo como relatora a Min. Eliana Calmon: *EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA SOBRE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. 1) Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exeqüente. 2) Firmou-se, por igual, posição afirmativa quanto à relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/80 e art. 656 do CPC. 3) Recurso especial desprovido.*

Nada altera, para fins de penhora, o fato de no caso o crédito certificado por precatório ter como devedor o IPERGS, autarquia estadual que tem como fiador máximo o Estado ora agravante, até por ser inimaginável esteja o credor pensando tratar-se o crédito de **moeda podre**, como costuma dizer a gíria especializada.

Nesses termos, dou provimento para deferir a penhora dos créditos oferecidos.

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL - De acordo.

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (PRESIDENTE) - De acordo.

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70011841814, Comarca de Santa Cruz do Sul: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO."

Julgadora de 1º Grau: LILIAN CRISTIANE SIMAN